



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PARECER
VOTO DO RELATOR**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 015, de 17 de fevereiro de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, *“Dispõe sobre a concessão de uso ou doação com encargo de terreno público municipal a Empresa Nelson Divino Carneiro o Corumbaíba, CNPJ nº 04.654.326/0001-93, por atender aos requisitos da lei municipal de 3.499, de 14 de setembro de 2017, que criou o Programa Municipal de geração de emprego e renda e dá outras providências.” (sic).*

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, caput e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo autorizar o Município de Catalão a ceder, com encargo, imóvel público municipal a uma empresa privada

No controle de constitucionalidade prévio estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Não restam dúvidas de que a matéria tratada pelo projeto de lei sob análise situa-se no âmbito normativo definido pelos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal e art. 62, inciso II, alínea c,



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

da Constituição do Estado de Goiás, utilizando-se de sua competência legislativa para elaborar leis, no âmbito do chamado interesse local.

A matéria diz respeito ao instituto da alienação, da qual a doação é uma de suas espécies, tendo sido tratada no artigo 76, inciso I e Parágrafo 6º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõem, *in verbis*:

Artigo 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

[...]

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

Conforme se pode verificar, as doações de bens públicos a pessoas privadas dependem do atendimento de alguns requisitos previstos também no artigo 76, da Lei 8.666/93, que devem ser cumpridos por todos os entes políticos, uma vez que são normas gerais. São eles: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade leilão.

Além disso, deve ser lembrada a necessidade de atendimento dos Princípios Constitucionais Administrativos, previstos no artigo 37, da Constituição Federal, ou seja, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, sob pena de inserir os gestores responsáveis nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92).

No caso, trata-se de proposta para doação com encargos, que pode ser utilizada, sempre que o interesse público puder indicar ser a modalidade de transferência da propriedade mais vantajosa. No presente caso, a doação com encargos não necessita de licitação, uma vez que tal ato é praticado no contexto de execução de política pública municipal para geração de emprego e renda – PRODECAT – a qual é regulamentada por lei própria (Lei Municipal 3.499 de 14 de setembro de 2017).

Portanto, o que se pode concluir é que o projeto de lei sob análise atende os requisitos legais para a realização da doação com encargos de prédio público municipal com dispensa de licitação, pelos fundamentos jurídicos já expostos.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

No mais, quanto aos demais aspectos formais e materiais da proposição, tem-se que a iniciativa é legítima, pois a proposição não viola o § 1º, do do art. 61 da Consituição Federal, nem o § 1º, do art. 20, da Constituição do Estado de Goiás ou o § 1º, do art. 24, da Lei Orgânica do Município. Além disso, a proposição está em consonância com o art. 93, § 1º, “c”, c/c Art. 98, § 1º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 015/2023.

Catalão (GO), 24 de fevereiro de 2023.



Vereador
Helson Barbosa de Sousa – Caçula
Relator

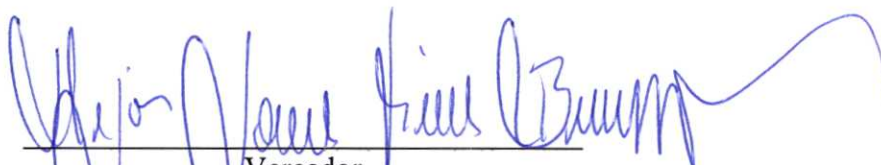




Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER
VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Higor Gomes Pires Bueno
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Vogal